



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.727 - SP (2019/0213088-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **HAMILTON LUIZ PEREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO CUNHA LOUREIRO - DF043462**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, segundo as decisões anteriores, a prisão do paciente ocorreu no dia 3/6/2019, ou seja, pouco mais de 2 meses, tratando-se, ainda, de processo complexo, evidenciado pela pluralidade de réus no feito e pelo suposto envolvimento com a organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital". Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.727 - SP (2019/0213088-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **HAMILTON LUIZ PEREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO CUNHA LOUREIRO - DF043462**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON LUIZ PEREIRA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 122 e 123).

Segundo consta dos autos, o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013.

Na presente oportunidade, a defesa alega que o acusado aguarda há mais de 2 anos a conclusão da instrução penal, configurando o excesso de prazo na formação da culpa.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do paciente ou, então, que o processo seja levado para julgamento no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.727 - SP (2019/0213088-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conforme registrado na decisão ora impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso destes autos por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis os motivos declinados na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 66 e 67, grifei):

*Anoto de início que, conforme se vê a fls. 3117, o denunciado Hamilton Luiz Pereira **foi novamente preso por estes autos em data recente (03/06/2019), não havendo que se falar em excesso de prazo.***

Ademais, esta tese de excesso de prazo, inclusive, já foi analisada e rejeitada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do HC nº 2100393-69.2018.8.26.0000.

Outrossim, conforme bem lembrando pelo I. Promotor de Justiça, pelo interessado já foram impetrados diversos pedidos de Habeas Corpus, todos improvidos pelas E. Cortes Superiores, vale dizer, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Todos esses indeferimentos mencionados demonstram, por si sós, a legalidade da prisão, não havendo que se falar em qualquer constrangimento ilegal.

Não se pode olvidar, ainda, que os prazos processuais não são peremptórios, de forma que eventuais dilações de prazo, devidamente justificáveis, como no caso concreto em razão da complexidade dos autos, não podem ser atribuíveis nem ao Juízo, nem tampouco ao Ministério Público.

Some-se a tudo o fato de que por pertencer a facção criminosa, a custódia cautelar do réu, deve mesmo permanecer para garantia da ordem da publica, para o bom andamento da instrução criminal e também para aplicação da Lei Penal.

Disse o Relator ao indeferir o pedido liminar na Corte de origem (e-STJ fls. 16 e 17, grifei):

*Numa análise preliminar, apesar dos argumentos apresentados pelo douto impetrante, **não se observa, pelos elementos acostados, dilação no prazo - aliás, impróprio - além do necessário para a devida instrução do feito, considerando tratar-se de ação complexa, não se verificando a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do douto magistrado de origem ou do Ministério Público, tendenciosa à procrastinação do processo, que justifique, neste momento, o deferimento da medida emergencial pretendida, destacando-se que, por ora, pelo prazo global, não se vislumbra, de início, claro excesso, levando-se em conta, em princípio, as datas constantes na decisão ora impugnada (determinação da prisão em data muito recente, junho de 2.019).***

Ao que se vê, segundo as decisões anteriores, a prisão do paciente é datada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 3/6/2019, ou seja, pouco mais de 2 meses, tratando-se ainda, de processo complexo, evidenciado pela pluralidade de réus no feito e pelo suposto envolvimento com a organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital".

Em conclusão, efetivamente não está configurada a hipótese excepcional que justificaria superação da diretriz da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a impetração.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR NO WRIT. 691. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

2. O indeferimento liminar do habeas corpus encontra amparo no fato de que a decisão do Tribunal de origem impugnada não está dotada de ilegalidade quando reconhece a impossibilidade de reconhecimento de excesso de prazo em juízo prévio, impróprio para apreciação aprofundada do caso em estudo, como requer a pretensão buscada.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 467.087/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018)

De todo modo, as questões suscitadas pela defesa serão tratadas oportunamente no *mandamus* em tramitação na instância de origem, por ocasião do julgamento de mérito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0213088-9

AgRg no
HC 522.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034076420168260483 21497958520198260000 34076420168260483

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO CUNHA LOUREIRO
ADVOGADO	: FÁBIO CUNHA LOUREIRO - DF043462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HAMILTON LUIZ PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON NILTON PAULA LIMA
CORRÉU	: FABIO DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAMILTON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO CUNHA LOUREIRO - DF043462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.